



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.001048/99-11
Recurso nº. : 129.410
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : AGOSTINHO LINHARES DE SOUZA
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 11 DE JUNHO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.047


IRPF - APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada isentos, são aqueles que cumprem os dois pressupostos definidos na Lei 07.713/88, art. 6º inciso VII, alínea "b".

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGOSTINHO LINHARES DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, JOSÉ OLESKOVICZ e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10280.001048/99-11
Acórdão nº : 102-46.047
Recurso nº : 129.410
Recorrente : AGOSTINHO LINHARES DE SOUZA

RELATÓRIO

O processo inicia-se com o Auto de infração lavrado às fls. 01/08, com os seguintes enquadramentos legais: omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício enquadrado nos seguintes artigos: 1º a 3º e parágrafos da Lei nº 7.713/88; artigo 1º a 3º da Lei 8.134/90 e artigos 4º e 5º e parágrafo único da Lei 8.383/91; glosa de deduções com previdência oficial – artigo 10, inciso IV, da lei nº 8.383/91.

Documentos às fls 9/16.

Decisão nº 482/1997 às fls 17/18, informando o saldo do imposto a ser pago pelo contribuinte no valor de R\$ 3.585,15 (três mil quinhentos e oitenta e cinco UFIR e quinze décimos).

Decisão nº 665/1998 às fls 19/21, com a seguinte ementa:

“IRPF - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - DECLARAÇÃO DE NULIDADE - A autoridade administrativa declarará de ofício, a nulidade de lançamento cuja formalização tiver sido procedida em desacordo com a forma legalmente prescrita, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.”

Intimação para o contribuinte às fls 22 com recebimento em 6/04/1999.

Impugnação e interposição de recurso do contribuinte às fls 23/32 em 8/04/1999.

Documentos às fls 33/51.

Certidão de remessa dos autos para a DRJ de Belém às fls 52.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.001048/99-11
Acórdão nº. : 102-46.047

Petição do contribuinte anexado aos autos informativo às fls 53/56 onde se constata a concessão de liminares em primeira instância para suspensão de desconto do imposto de renda cobrado sobre a complementação da PREVI.

Petição do Contribuinte às fls 58 anexando cópia da publicação da sentença às fls 58/60 onde ficou confirmada a ilegalidade da cobrança do Imposto de Renda, relativamente 1/3 da complementação paga pela PREVI.

Documentos às fls 61/71.

Termo de juntada de documento às fls 72.

Certidão às fls 73 encaminhando os autos do processo nº 10280.001048/99-11 ao SESOP para julgamento.

Decisão da DRJ/Belém nº 32 de 1/11/2001 às fls 74/80 com a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1994

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE - Salvo as exceções previstas na legislação, nos julgamentos administrativos não podem ser conhecidas preliminares de inconstitucionalidade.

Assunto: Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1994

Ementa: VICIO FORMAL – NULIDADE - A partir do momento em que a decisão reconhecidora de vício torna-se definitiva conta-se o prazo de cinco anos para constituição do crédito tributário, objeto do lançamento nulo.

Assunto: Imposto Sobre Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1994



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.001048/99-11
Acórdão nº. : 102-46.047

Ementa: PREVIDÊNCIA PRIVADA - ISENÇÃO DE IRPF – CONCESSÃO – REQUISITOS - Gozam do benefício de isenção de imposto sobre a renda os benefícios percebidos pelos contribuintes, de entidades de previdência privada, quando tais valores correspondam às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, e, ainda, quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade sofram tributação na fonte.

Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1994

Ementa: CASO CONCRETO – LEGISLAÇÃO - A medida Provisória nº 1.459, de 21 de maio de 1996 e suas sucessivas reedições, bem como a Instrução Normativa SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998, não dispõe sobre o caso dos autos.

Lançamento Procedente.”

Intimação para o contribuinte às fls 81.

Demonstrativo de débito às fls 82 no valor de R\$ 3.265,35

Recebimento do AR às fls 83 em 7/01/2002

Interposição de Recurso Voluntário do contribuinte com documentos às fls 84//140, alegando em síntese:

- a) Preliminarmente o recorrente informa que existe uma Ação Ordinária em trâmite na Seção Judiciária do Distrito Federal, objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo à isenção de 1/3 referente à aposentadoria paga pela PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil;
- b) No que tange ao mérito da ação ficou demonstrado pelo administrado que a PREVI deveria recolher todo seu Imposto de Renda referente às aplicações de renda fixa e variável à Receita, de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.001048/99-11
Acórdão nº. : 102-46.047

acordo com MP nº 2.222, que demonstra o não reconhecimento da imunidade tributária às entidades de previdência privada. O que na verdade verificou-se que a PREVI, registrava contabilmente, no exigível contingencial todo o Imposto de Renda.

Diversas jurisprudências citadas pelo recorrente demonstraram que as entidades de previdência privada não são entidades de assistência social, sendo assim não estão abrangidas pela imunidade tributária prevista no artigo 19, inciso III, C da Constituição de Federal de 1967.

Sendo assim requer o recorrente à revisão da decisão referente à Declaração de Ajuste Anual do ano de 1994, Ano Calendário de 1993, de modo que a complementação paga pela PREVI no ano de calendário de 1993, no total de 37.254,84 UFIR's, tenha como isenção 1/3 de 37.254,84 UFIR's = 12.418,28 UFIR's (art 6º , VII-b, Lei 7.713/88, acórdão 104-16.137, Primeiro Conselho de Contribuinte – 4ª Câmara) e 2/3 de 37.254,84 UFIR's = 24.836,56 UFIR's, como tendo tributação exclusiva na fonte (art 31, Lei 7.713/88 e acórdão 104-16.137 do Primeiro Conselho de Contribuintes), tudo em conformidade com a Lei nº 7.713/88 (acórdão nº104-16.137, Primeiro Conselho de Contribuintes – 4ª Câmara).

Certidão de fls 141 remetendo à DRJ/Belém/PA para que esse órgão proceda a remessa dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Certidão de recebimento dos autos ao 1º Conselho de Contribuintes em 28/02/2002 às fls 142.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.001048/99-11
Acórdão nº. : 102-46.047

V O T O

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Em preliminar o recorrente informa que decidiu ingressar no judiciário do Distrito Federal com Ação Ordinária Tributária, objetivando reconhecimento do seu direito líquido e certo à isenção de 1/3 da complementação da aposentadoria paga pela PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, fundamentando o seu pedido pela Lei n ° 7.713/88, artigo 6 ° - inciso VII letra B datada de 22 de dezembro de 1988.

Assim, não existe preliminar a ser analisada, uma vez que a matéria é constitucional, não podendo ser analisado pelos julgados administrativos.

Passo então a analisar o mérito do recurso. O contribuinte fundamenta o seu recurso com base na Lei n ° 7.713 de 22 de dezembro de 1988, em seu artigo 6 ° inciso VIII, in verbis:

“Art. 6 °. - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programa de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;”

Portanto, o contribuinte impugna o lançamento tão somente na parcela relativa aos rendimentos de complementação de aposentadoria, recebidos da PREVI, por ele declarados como isentos, a seu entender, de acordo com o artigo 6 °, VIII da Lei n ° 7713/88.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.001048/99-11

Acórdão nº. : 102-46.047

A discussão neste processo, limita-se a definir, se os valores recebidos como complementação de aposentadoria, pagos por entidades de previdência privada, são ou não tributáveis.

Para um melhor entendimento da matéria, passo a análise dos seguintes dispositivos legais:

Lei nº 5.172, de 25/10/66 C.T.N.:

“Art. 43 – O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza **tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:**

I - De renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - De proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

Lei nº 7.713:

“Art. 2º – O imposto de renda das pessoas físicas será devido, **mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.**

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º e 14º desta Lei.

§ 1º - **Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho** ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 4º - **A tributação independe da denominação dos rendimentos**, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, **bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.**” (Grifei).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.001048/99-11
Acórdão nº. : 102-46.047

Esta é a regra geral, portanto, todos os rendimentos recebidos que enquadram-se na hipótese de incidência acima definida são tributáveis. A exceção, isto é aqueles rendimentos que, embora ali encaixando-se, estão excluídos do campo de incidência deste tributo, nos termos do inciso VI do art. 97 do C.T.N., deverão estar previsto em lei.

Voltando a lei, acima indicada, constatamos que os rendimentos isentos foram definidos no art. 6º, que, sobre a espécie, assim preleciona:

“Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VIII – Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada;

a) (...)

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, **DESDE que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.**” (grifei).

Levando-se em conta, a determinação do art. 111 do Código Tributário Nacional, interpreta-se literalmente a legislação tributária quando outorga isenção, concluindo que para o rendimento estar excluído da tributação deverá preencher duas condições:

- 1) que o benefício tenha sido constituído pelas contribuições do próprio participante;
- 2) os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados a fonte.

Sendo estes dois pressupostos **cumulativos**, conclue-se que os valores pagos por ela ficam sujeitos a tributação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.001048/99-11

Acórdão nº. : 102-46.047

A Argumentação do contribuinte de ser beneficiado pela isenção, aqui não podem ser admitido, pois, tanto a tributação do benefício recebido como complementação de aposentadoria e a isenção dos valores resgatados **estão previstas em lei**, e, enquanto estiver vigorando, cabe-nos zelar pela sua aplicação.

Acrescente-se, ainda, que o art. 31 da Lei nº 7.713/88, com redação dada pelo art. 4º da Lei nº 7.751/89, que regula a tributação na fonte dos rendimentos auferidos de entidade de previdência privada, até ser modificado ou revogado, determina que a totalidade dos benefícios recebidos, como complementação de aposentadoria, sejam tributados na fonte, pois assim dispõe:

“Art. 31 - Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou **quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham sido tributados na fonte**”. (grifei).

A imunidade faz com que a entidade, aqui mencionada, esteja excluída da possibilidade de ser **contribuinte**, do referido, imposto, isso faz com que, a incidência do mesmo seja transferida para o momento do pagamento do benefício, assim sendo, o sujeito passivo só pode ser beneficiário do rendimento.

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso julgando procedente o lançamento do auto de infração no que tange ao pedido de isenção.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 2003.


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO